



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.375 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação Todos por Toda Santa Catarina

Representada: Coligação A Força do Povo

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Todos por Toda Santa Catarina contra a Coligação A Força do Povo em razão de esta, na propaganda eleitoral veiculada no rádio no dia 20.9.2006, na modalidade bloco, entre 7h e 12h, ter divulgado pesquisa eleitoral sem a presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Res. TSE n. 22.143/2006.

Requer a representante, liminarmente, a cessação da veiculação da propaganda e, por fim, sua cessação definitiva.

O pedido liminar restou deferido (fls. 12-13), em razão de a pesquisa divulgada no horário eleitoral gratuito não conter todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Res. TSE n. 22.143/2006.

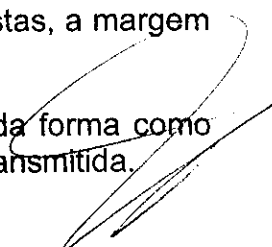
Sobreveio defesa dos representados (fls. 16-17), na qual admitem que a propaganda impugnada efetivamente não cumpria com as exigências legais, razão pela qual foi retirada do ar. Por fim, pugnam pela extinção do feito.

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, manifestou-se pela confirmação da liminar concedida em razão de na divulgação da pesquisa de opinião estarem ausentes alguns dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral (fls. 19-20).

É o relatório. **Decido.**

Conforme devidamente registrado na decisão liminar, a propaganda impugnada, que divulga uma pesquisa de opinião no rádio, foi veiculada sem fazer menção a todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Res. TSE n. 22.143/2006, deixando de citar: o período da coleta de dados, o número de entrevistas, a margem de erro e o número do processo de registro da pesquisa.

Com efeito, os próprios representados admitiram que, da forma como foi veiculada, a propaganda impugnada não poderia continuar a ser transmitida.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.375 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Em face do exposto, tendo os representados reconhecido a procedência do pedido e cumprido a determinação judicial – fazendo cessar em definitivo a veiculação da propaganda irregular – e, considerando os limites do pedido – que não inclui requerimento de aplicação de sanção –, **julgo extinto o feito, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2006.


VOLNEI CELSO TOMAZINI
Juiz Auxiliar